

ILMº. SRº. BASÍLIO MACHADO SCHESTER SEGUNDO– PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO-SERGIPE.

Tomada de Preços nº 001/2023

A empresa **AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.875.861/0001-35, inscrição municipal sob o nº 5482482, estabelecida comercialmente na Praça Senador Antônio Carlos Magalhaes, S/N, sala 04, centro, Rio Real - Bahia Cep: 48.330-000, neste ato representado por seu representante legal o Sr. ANTONIO LINCOLN DE CARVALHO LIMA , portador do RG: 09.862.716-32SSP/BA e do CPF: 057.403.265-75,SÓCIO ADMINISTRADOR, vem à presença de V. S^a. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões proferidas Pela Comissão de Licitação nos autos da Tomada de Preços nº 001/2023, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Considerando tratar-se da modalidade Tomada de Preços, aplica-se a redação do §3º do Art. 109 e Art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 que estabelece expressamente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia de início, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal, e incluindo-se o dia do vencimento.

Considerando que a comunicação aos demais licitantes ocorreu em sessão realizada em 29/01/2023 (segunda-feira), assim, considerando o dia 30 de janeiro o primeiro dia de

prazo e o **dia 05 de fevereiro o último dia de prazo**, sendo o presente recurso apresentado tempestivamente.

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed.p. 501*). Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

2- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS PELA EMPRESA GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA- VENCEDORA:

Indo direto ao ponto crucial, destaca-se que, a proposta corrigida da licitante GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA apresenta vários erros, principalmente nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados **abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.**

Ora, para obras e serviços de engenharia fica muito clara e objetiva a forma de se verificar a pretensa inexecuibilidade da proposta, melhorando muito a averiguação em relação ao **artigo 48, II, § 1º da Lei 8.666 /93**. Valores inferiores a 75% do orçado pela administração, enseja na conclusão “inicial” de inexecuibilidade, que deve culminar com a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE**.

O próprio edital em seu item 11.2.2 e seguintes, é taxativo contra **empresas que cotarem preços unitários e globais INEXEQUÍVEIS**, na forma da Súmula 259 do TCU, principalmente quando cotados **inferiores a 70% do valor orçado**:

11.2.2. Cotarem preços superiores aos máximos fixados (**unitários e global**), ou **inexequíveis**, na forma da Súmula 259 do TCU.

11.2.2.1. Será considerado inexequível, na forma do art. 48, §1º da Lei nº. 8.666/93, **o preço cotado inferior a 70%** (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

(...)

11.2.2.1.2. **Valor orçado pelo Fundo** (art. 48, §1º, b da Lei nº. 8.666/93).

Além do mais, qualquer alteração para corrigir a planilha em comento, ensejaria a alteração do valor global originalmente proposto, o que é proibido pela lei de licitações e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Vejamos:

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, **sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.**" (Acórdão 830/2018- TCU- Plenário).

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes como a própria administração, **a licitante GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA deve ser declarada DESCLASSIFICADA** em função dos erros contidos nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados **abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.**

4- DA PROPOSTA DA RECORRENTE. BDI CALCULADO COM O PGDAS-D ATUALIZADO, RELATIVO À COMPETÊNCIA 12/2023. EQUÍVOCO DA CPL.

Destaca-se que a nova planilha enviada pela empresa ora Recorrente atende às determinações contidas no Acórdão nº 2622/2013 do TCU, pois os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI são compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006.

O julgamento equivocado desta respeitável comissão de licitação **deixou de observar que o BDI foi calculado com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) atualizado, dos últimos 12 meses, sendo a última relativa à competência 12/2023. Portanto, as alíquotas apresentadas estão corretas, conforme comprova os documentos dos autos.**

As alíquotas de PIS e COFINS apresentadas pela Recorrente foram baseadas no seu faturamento dos últimos 12 meses, tomando como referência a última de 12/2023.

No caso da recorrente, optante pelo simples nacional, sua tributação é variável de acordo com a sua arrecadação, por isso que o cálculo é feito mês a mês. Da mesma forma, na composição apresentada foi excluído os encargos sociais e gastos relativos às contribuições que as empresas optantes pelo simples nacional estão dispensadas de recolhimento.

Assim, senhor Presidente da CPL, peço vênha para discordar da decisão adotada, tendo em vista que **o BDI da proposta recorrente foi calculado com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) atualizado dos últimos 12 meses, sendo a última relativa à competência 12/2023, conforme comprovam os documentos já apresentados.**

5- DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes como a própria administração, que seja:

- 1- **DESCCLASSIFICADA A PROPOSTA DA LICITANTE GIDER OBRAS E REFORMAS EM GERAL LTDA** em função dos erros contidos nos itens 01.01.005, 01.01.006, 01.01.009, 01.01.010, 01.05.010, e 01.05.014, todos apresentados **abaixo de 70% do valor estimado de contratação informado pela própria administração municipal.**
- 2- **CLASSIFICADA a proposta da Recorrente AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP,** tendo em vista que a CPL deixou de observar que o seu BDI foi calculado com o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) atualizado dos últimos 12 meses, sendo a última relativa à competência 12/2023. Portanto, as alíquotas apresentadas estão corretas.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Tobias Barreto-SE, 05 de fevereiro de 2024.

AMZ PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP
CNPJ nº 34.875.861/0001-35
ANTONIO LINCOLN DE CARVALHO LIMA
CPF: 057.403.265-75
SÓCIO ADMINISTRADOR